

DIREITO
V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025
ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p34-48



PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR: ANÁLISE DA ADPF 526

EPROHIBITION OF APPLICATION OF “GENDER IDEOLOGY” IN
EDUCATIONAL INSTITUTIONS OF THE MUNICIPALITY OF FOZ DO
IGUAÇU/PR: ANALYSIS OF ADPF 526

PROHIBICIÓN DE LA APLICACIÓN DE LA “IDEOLOGÍA DE GÉNERO”
EN LAS INSTITUCIONES EDUCATIVAS DEL MUNICIPIO DE FOZ DO
IGUAÇU/PR: ANÁLISIS DEL ADPF 526

Douglas Verbicaro Soares¹
Francisco Artemízio Silva Freitas²
Flávio Tupinambá Cruz de Souza³

RESUMO

No dia 11 de maio de 2020, em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional um artigo da Lei orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR que proibia nas instituições da rede municipal de ensino a abordagem sobre “ideologia de gênero”. Por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 526 (ADPF 526/PR), a Suprema Corte entendeu que o ente federativo municipal ultrapassou as balizas constitucionais pelas quais lhe é autorizado tão somente a complementação normativa para atendimento de peculiaridades locais no que concerne ao Plano Nacional de Educação. À vista disso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar, mediante a utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, as nuances no julgamento da referida ADPF, com o fim de estabelecer uma reflexão acerca da razoabilidade da proibição na carta normativa municipal da cidade paranaense.

PALAVRAS-CHAVE

Ideologia de gênero. Orientação sexual. Pluralismo. ADPF 526/PR. Foz do Iguaçu.

ABSTRACT

On May 11, 2020, in a unanimous decision, the Supreme Court ruled unconstitutional an article of the Organic Law of the Municipality of Foz do Iguaçu/PR that prohibited in the institutions of the municipal school system the approach on “gender ideology”. Through the Defense of Non-compliance with Fundamental Precept 526 (ADPF 526/PR), the Supreme Court understood that the municipal federative authority exceeded the constitutional beacons by which it is authorized only to complement the rules for meeting local peculiarities with regard to the National Education Plan. In view of this, the present work aims to analyze, through the use of bibliographic and jurisprudential research, the nuances in the judgment of said ADPF, in order to establish a reflection on the reasonableness of the prohibition in the municipal normative charter of the city of Paraná.

KEYWORDS

Gender Ideology; sexual orientation; Pluralism. ADPF 526/PR; Foz do Iguaçu.

RESUMEN

El 11 de mayo de 2020, en una decisión unánime, el Supremo Tribunal Federal declaró inconstitucional un artículo de la Ley Orgánica del Municipio de Foz do Iguaçu/PR que prohibía el abordaje de la “ideología de género” en las instituciones de la red educativa municipal. A través del Alegato de Incumplimiento de un Precepto Fundamental 526 (ADPF 526/PR), la Corte Suprema entendió que la entidad federativa municipal excedió los límites constitucionales por los cuales solo está facultada para complementar las normas para atender las peculiaridades locales en relación con el Plan Nacional de Educación. Ante lo anterior, el presente trabajo tiene como objetivo analizar, mediante el uso de investigaciones bibliográficas y jurisprudenciales, los matices en el juicio de la referida ADPF, con el fin de establecer una reflexión sobre la razonabilidad de la prohibición en la carta normativa municipal de la ciudad del Paraná.

PALABRAS CLAVE

Ideología de género. Orientación sexual. Pluralismo. ADPF 526/PR. Foz do Iguaçu.

1 INTRODUÇÃO

Os anos que antecederam as eleições de 2018 no Brasil foram marcados pela retomada de uma agenda moral conservadora de extrema direita. À medida em que se aproximava o pleito para Presidente da República, aumentavam cada vez mais os discursos tendentes a causar pânico moral na sociedade.

Cada vez mais crescia o número de adeptos a essa onda conservadora, criando e transmitindo ideias conspiracionistas de que os valores morais da família tradicional brasileira estariam em iminente perigo pelo avanço da chamada “ideologia de gênero”. Igualmente, se expandia a desinformação nos meios de comunicação, principalmente nas redes sociais, das quais muitos políticos participavam e se esforçavam em difundir a ideia de que uma estratégia para a destruição da heterossexualidade estaria em andamento.

No ano de 2017, tramitava na câmara de vereadores da cidade paranaense de Foz do Iguaçu, um projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) que alteraria os âmbitos de vários segmentos da sociedade Iguaçuense. De autoria do ex-vereador Luiz José de Brito, conhecido como Doutor Brito, o projeto 01/2017 visava alterar a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, a fim de proibir a chamada “ideologia de gênero” nas escolas municipais de ensino fundamental.

O parlamentar responsável pelo projeto também seria autor de outro projeto municipal denominado de programa “Escola sem Partido”. No início do ano seguinte à propositura do referido projeto de emenda à LOM, Doutor Brito, autoproclamado defensor da “família” e da “moralidade”, seria preso pela Polícia Federal por desvios de recursos públicos na área de saúde.

Antes da votação pelos parlamentares, ocorreram audiências públicas com os mais diversos ramos da sociedade civil, tais como representantes da OAB, da igreja católica e evangélica, do sindicato de professores e movimento LGBTQIA+. Mesmo após debates e manifestações contrárias, no dia 3 de maio de 2018, o plenário da câmara de vereadores de Foz do Iguaçu aprovou o referido projeto por meio da emenda nº 47 à Lei Orgânica Municipal.

Não obstante a aprovação, as manifestações continuaram e tomaram proporções. Os manifestantes diziam que a iniciativa prejudicava o desenvolvimento integral dos alunos, na medida em que limitava o processo de ensino aprendizagem, além de que se tratava de uma emenda flagrantemente inconstitucional.

Nesse sentido, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal contra o parágrafo 5º do artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, incluído pela emenda nº 47/2018. O partido apontou diversas ofensas a preceitos, princípios e regras da Constituição Federal (CF/88).

Neste trabalho, se analisará o contexto da emenda à LOM de Foz do Iguaçu, notadamente os argumentos contrários e a favor da referida Lei, bem como a ADPF e a decisão do Supremo Tribunal Federal que culminou na declaração de sua inconstitucionalidade.

2 A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA ADPF N° 526/PR NO STF

De forma sintética, no presente tópico abordar-se-á sobre as principais movimentações processuais referentes a ADPF n° 526/PR, visando destacar o que ocorreu desde seu protocolamento até o trânsito em julgado.

Primeiramente, impende destacar que a ADPF em questão foi ajuizada em 25/06/2018 pelo PC do B, sendo sua origem o estado do Paraná. O processo foi distribuído para o Ministro do STF Dias Toffoli (Brasil, 2020).

Assim sendo, tinha como parte requerente o PC do B, representado pelo advogado Paulo Machado Guimarães (OAB/DF n° 5.358), dentre outros. De outra banda, figurando no polo passivo, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu foi intimada para se manifestar no processo, sendo que não foi representada por advogados (Brasil, 2020a).

A relatoria do processo coube à Ministra Carmen Lúcia. O STF destacou que o processo abordava temática referente à Agenda 2030 da ONU, pois tratava de temas como: Igualdade de Gênero, Redução das Desigualdades, Educação de Qualidade, Paz, Justiça e Instituições Eficazes (Brasil, 2020a).

A ADPF n° 526/PR tinha o objetivo de declaração da incompatibilidade do § 5º do art. 162, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu - PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 47, de 3 de maio de 2018, com os preceitos fundamentais adotados pela CF/88. Além disso, também continha um pedido liminar, visando suspender os efeitos da norma impugnada, até a decisão do mérito (Brasil, 2020a).

Para melhor compreensão da temática abordada no processo, eis o teor do dispositivo impugnado:

[...] Art. 162.

[...] § 5º Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual' (Foz do Iguaçu, 2018, on-line).

Ato contínuo, em 03/07/2018, o Ministro Dias Toffoli despachou o processo, manifestando-se nos autos para a adoção do rito constante no art. 12 da Lei n° 9.868/99:

[...] Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (BRASIL, 1999, on-line).

Na mesma data, houve um pedido do Grupo Dignidade e da Aliança Nacional LGBTQIA+, reque-rendo sua admissão na qualidade de *amicus curiae* no processo. Prosseguindo, em 05/07/2018 o STF

concedeu a medida cautelar almejada no processo, suspendendo a eficácia o § 5º do art. 162 da LOM de Foz do Iguaçu-PR (Brasil, 2020a).

Já em 05/09/2019, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE) requereu sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae*. Continuando, em 16/09/2019 houve manifestação da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pela procedência do pedido constante na ADPF nº 526/PR (Brasil, 2020a).

Em 13/03/2020, a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH-LGBTI) também solicitou no processo sua participação na qualidade de *amicus curiae* (Brasil, 2020a).

Posteriormente, ainda em março de 2020, outras organizações pleitearam participação no processo sob a mesma condição de *amicus curiae*, entre elas, o “Artigo 19”, organização de direitos humanos fundada em Londres; a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; a Associação Cidade Escola Aprendiz; a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE); o Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES); o Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação; e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) (Brasil, 2020a).

O julgamento da ADPF nº 526/PR iniciou no dia 01/05/2020, de forma virtual. Em 05/05/2020, o Instituto Mais Cidadania também ingressou no processo requerendo sua participação como *amicus curiae* (Brasil, 2020).

A decisão do julgamento finalizou no dia 08/05/2020, julgando procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, acrescido pela Emenda n. 47/2018, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020. Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. (Brasil, 2020, on-line).

Por derradeiro, houve o trânsito em julgado do acórdão/decisão em 11/06/2020. Para melhor compreensão acerca dos argumentos favoráveis e contrários à ADPF nº 526/PR, será abordado a seguir capítulos sobre os referidos temas (Brasil, 2020a).

3 TESES CONTRÁRIAS À SUPOSTA IDEOLOGIA DE GÊNERO NA ADPF Nº 526/PR

Este capítulo, tendo como base a legislação constante no § 5º do art. 162, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu – PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 3 de maio de 2018 e os argumentos da Anajure, os quais foram expostos em sua manifestação na qualidade de *amicus curiae*, abordará as principais teses contrárias à ideologia de gênero na ADPF nº 526/PR.

3.1 INCONGRUÊNCIAS TEÓRICO-CIENTÍFICO-CONCEITUAIS NA DENOMINADA TEORIA OU IDEOLOGIA DE GÊNERO

Primeiramente, a Anajure (2019, on-line) salientou que, após analisar o mérito da ADPF nº 526/PR, seu posicionamento seria contrário a esta ação, pelos seguintes fundamentos:

De forma geral, posicionamo-nos contrariamente à imposição dos ensinamentos referentes à teoria de gênero no âmbito da educação básica, tanto em virtude de suas incongruências teórico-científico-conceituais, quanto pela incompatibilidade com o direito dos pais de fazer com que seus filhos recebam educação moral de acordo com suas próprias convicções, conforme reconhecido nos variados diplomas internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, depreende-se que os primeiros argumentos da entidade perpassam por alegações de que a aplicação da teoria de gênero nas dependências escolares de ensino básico possuem incongruências teórico-científico-conceituais, as quais decaem em cima do que seria a chamada “teoria de gênero ou ideologia de gênero”.

Nessa linha de raciocínio, a entidade religiosa aponta que a teoria de gênero ou ideologia de gênero é uma negação da existência da sexualidade natural existente entre os seres humanos, no sentido de se admitir que a sexualidade pode ser mutável, isto é, escolhida da forma como o ser humano quiser durante sua vida (Anajure, 2019).

Homem e mulher, aceitando hipoteticamente esse entendimento, não se diferenciam pelo sexo, mas sim pelo gênero, o qual não possui origem biológica, sendo tão somente uma construção social imposta pelos seres humanos, segundo os argumentos da entidade (Anajure, 2019).

A compreensão da ideia tradicional de gênero (masculino e feminino) está sendo desconstruída do meio social com o passar dos anos, fruto das ações governamentais, culturais, sociais e acadêmicas, conforme os argumentos suscitados (Anajure, 2019).

Relativamente a isso, essa maneira de ver os ensinamentos de gênero como uma ameaça à masculinidade encontra guarida nos escritos de alguns autores da modernidade, tais como Shulamith Firestone que em seu livro *The Dialectic of Sex*, diz que:

A meta definitiva da revolução feminista deve ser igualmente – ao contrário do primeiro movimento feminista – não apenas acabar com o privilégio masculino, mas também com a própria diferença de sexos. As diferenças genitais entre os seres humanos já não importariam culturalmente. (Firestone, 1970, p. 12).

Na mesma prumo, Judith Butler (1990, p. 6) afirma no livro “*Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*” que “o gênero é uma construção cultural, por isso, não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo”.

Ocorre que, para a Anajure, a teoria de gênero não consegue se sustentar e apresenta algumas contradições, haja vista que não possui substrato científico e é uma mera construção social fruto da pós-modernidade, não podendo, portanto, ser aceita pela sociedade com relevante valor e a devida importância (Anajure, 2019).

Para mais, a teoria de gênero também estaria afastando critérios biológicos, requisitos estes claros e irrefutáveis da condição humana, o que eleva a autonomia humana à perspectiva de um dogma absoluto e, por isso, imune a quaisquer questionamentos de construções sociais (Anajure, 2019).

Na construção desses argumentos, a teoria de gênero está repleta de incongruências e lacunas, não conseguindo se sustentar por si só, de forma que não poderia de forma alguma ser implementada essa construção social no âmbito escolar brasileiro (Anajure, 2019).

3.2 O DIREITO DOS PAIS DE INFLUIR NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS

O segundo argumento apresentado trata-se do direito que os pais possuem, com base em tratados, pactos e declarações de direitos humanos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como na Lei maior do país (CF/88) de influir diretamente na educação de seus filhos, sendo, portanto, tarefa da família a denominada formação moral e religiosa das crianças e dos adolescentes (Anajure, 2019).

Nesse sentido, tem-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual entrou em vigor em 24 de abril de 1992, expondo em seu Art. 13 o que se segue abaixo:

[...] Artigo 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (Brasil, 1992, on-line).

No mesmo caminho, a CF/88 em seus artigos 226, 227 e 229 reconhece a família como a base da sociedade brasileira, devendo a educação dos filhos ser respeitada, conforme se verifica:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Brasil, 1988, on-line).

Logo, a Anajure acredita que a ingerência estatal na educação moral, religiosa e ética dos filhos deve ficar em segundo plano, devendo ser papel dos pais a condução desses ensinamentos de base para seus filhos. Sendo assim, se a teoria de gênero for incluída em ambiente escolar, esta estará con-

trariando um costume e direito que já foi consolidado na sociedade brasileira, qual seja, a primazia dos pais na educação dos filhos, incluindo-se os ensinamentos sobre sexualidade (Anajure, 2019).

3.3 ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA (§ 5º, DO ART. 162, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR) AO PNE (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO)

Outro argumento da Anajure é que o Congresso Nacional, na elaboração da Lei nº 13.005/2014, rejeitou o estabelecimento da ideologia de gênero no Plano Nacional de Educação (PNE), devido a esta ideologia não corresponder ao costumes da sociedade brasileira (Anajure, 2019).

Aassim sendo, § 5º, do art. 162, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, que proíbe o ensinamento da ideologia de gênero nas escolas municipais está de acordo com as diretrizes impostas pelo PNE. Nessa linha de raciocínio, não existiriam fundamentos jurídicos capazes de impugnar a constitucionalidade da referida lei (Anajure, 2019).

A entidade religiosa ainda argumenta que, caso a ideologia de gênero seja imposta, atingindo crianças e adolescentes com novos valores morais da sociedade pós-moderna, um ambiente de instabilidade se formaria, na medida em que sua aplicação refletiria negativamente no direito dos pais sobre a formação moral dos filhos (Anajure, 2019).

3.4 NÃO COMPROMETIMENTO DA LAICIDADE ESTATAL

Por derradeiro, a Anajure defende que a rejeição da ideologia de gênero com base apenas em argumentos religiosos (alegados na ADPF) não representa, por si só, ofensa à laicidade do Estado, tendo em vista que, apesar do Estado brasileiro ser laico, os valores da nação brasileira não se encontram isolados da histórica forte influência cristã existente no país (Anajure, 2019).

Nessa linha, destaca-se o que expõe Aloisio Cristovam dos Santos Junior (2008, on-line):

Um outro aspecto que deve ser posto em relevo é o de o Estado laico não é aquele absolutamente imune a influências religiosas. Os exemplos de Estados laicos que adotaram políticas públicas que direta ou indiretamente resultaram de movimentos capitaneados por líderes religiosos são inúmeros. Por vezes, a motivação religiosa constitui fator determinante para a luta encetada por certos segmentos sociais visando à adoção de políticas governamentais que melhoram a vida de toda a sociedade. No particular, o caso de Martin Luther King Junior é emblemático. Ninguém em sã consciência pode negar que muitas das políticas governamentais americanas foram fortemente influenciadas pelo Movimento dos Direitos Civis liderado pelo pastor batista com motivações fortemente religiosas.

A laicidade do Estado brasileiro impõe obrigações negativas e positivas. No âmbito negativo, tem-se que o Estado não pode escolher uma religião oficial em detrimento de outras ou impedir quaisquer modalidades de manifestações religiosas. De outro lado, na seara positiva, o Estado deve garantir as mais diversas expressões religiosas do povo brasileiro, garantindo o pluralismo (Anajure, 2019).

Ao aplicar esses entendimentos ao caso em apreço (teoria de gênero), entende-se claramente que não existe oposição entre a teoria de gênero e a laicidade do Estado brasileiro (Anajure, 2019). O que se tem, em verdade, como já dito anteriormente, são que os argumentos contrários à teoria de gênero são suas próprias incongruências e ausência de embasamento científico para aplicar-se na sociedade brasileira

4 TESES FAVORÁVEIS À SUPOSTA IDEOLOGIA DE GÊNERO NA ADPF N° 526/PR

Neste capítulo, abordar-se-á algumas teses que foram levantadas na ADPF 526 para subsidiar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 162, § 5º, da Lei orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

4.1 USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O primeiro argumento apresentado pela parte requerente foi relacionado à matéria de competência legislativa. O PC do B afirmava ao STF que “a norma ora impugnada usurpava competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista na Constituição da República em seu artigo 22, XXIV” (Brasil, 2020a, p. 3).

Acertadamente, a alegada premissa se fundamenta na nossa carta maior. Com efeito, há uma reserva de competência que o legislador originário concedeu de forma privativa à União no que concerne às diretrizes e bases da educação nacional. É possível os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislar de maneira concorrente sem, entretanto, ultrapassar os limites da concorrência (Lobo, 1989). A competência da União estaria em definir normas gerais, cabendo aos entes da federação a competência suplementar, adaptando essas regras às peculiaridades regionais ou locais.

Seria, portanto, normal que o município elaborasse normas que estivessem de acordo com as normas gerais da união, de forma suplementar e conforme o que está previsto no art. 30, I e II, da CF/88:

[...] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, quando a Lei Orgânica Municipal de Foz do Iguaçu/PR veda a divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que aplicam a ideologia de gênero, indiscutivelmente invade a competência da União, sendo claramente inconstitucional a norma em ataque.

4.2 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO

Segundo o princípio do devido processo legal substantivo todas as normas e atos do Poder Público poderão ser declaradas inconstitucionais por serem injustas, irrazoáveis ou desproporcionais, na

medida em que ferem e invadam a competência do ente que editou tal norma ou ato (Lima, 1999). O PC do B se socorreu do referido princípio como uma ferramenta necessária ao restabelecimento da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da Lei, de modo que houvesse um justo equilíbrio nas medidas impostas.

Nesse sentido as normas e atos do Poder Público precisam conter conteúdos justos, razoáveis e proporcionais. Nas palavras de Borges Netto (2005, on-line):

A Constituição indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade das Leis com conteúdo arbitrário e desarrazoado, como forma de limitar a conduta do legislador. Lei que não atinge um fim legítimo é inválida, como tal devendo ser declarada, por força da garantia constitucional em exame.

Portanto, sem normas justas, razoáveis e proporcionais, é impossível a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, fundamentos estes da República Federativa do Brasil, enunciados na Constituição Federal de 1988.

4.3 OFENSA AO DIREITO DE IGUALDADE

O requerente sustentou que tentar vedar o aprendizado de gênero e sexualidade na escola seria uma forma de desconstrução de uma sociedade pluralista e tolerante às diferenças (PC do B, 2020). Com muita sensatez o requerente aludiu ao princípio da igualdade, pois sem sombra de dúvidas, ter uma educação emancipadora, inclusiva, que respeite as diferenças, é o primeiro passo para alcançá-lo.

Ainda sobre a promoção da igualdade, reforçou-se a lembrança acerca das minorias marginalizadas, que não estão dentro dos padrões “heteronormativos” e dos padrões tidos como “normais”. É justamente essa parcela da sociedade que mais sofre com preconceito, discriminação e violência.

A violência continua na escola. Ao não se encaixar na heteronormatividade, essas pessoas são punidas com violência verbal, psicológica, física, por parte dos docentes, corpo diretor e dos próprios alunos (PC do B, 2020). Portanto, uma escola que promova a igualdade de gênero não é uma escola que ensina crianças e adolescentes a serem gays ou que ensinam sexo de maneira inapropriada para as diferentes faixas etárias. É espaço pedagógico no qual se aprende que sexo é muito mais que natureza ou biologia, é também regime político da vida.

4.4 OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Este argumento foi encampado no voto do ministro Roberto Barroso, em sua decisão que concedeu medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461, que contém o mesmo teor da norma ora impugnada. Segundo o Ministro:

[...] Educar jovens sobre gênero e orientação sexual integra tal regime especial de proteção porque é fundamental para permitir que se desenvolvam plenamente como seres humanos. Por óbvio, tratar de tais temas não implica pretender influenciar os

alunos, praticar doutrinação sobre o assunto ou introduzir práticas sexuais. Significa ajudá-los a compreender a sexualidade e protegê-los contra a discriminação e a violência. (Brasil, 2020b, pp. 11-12).

Nesse sentido, falar sobre gênero e orientação sexual na escola é atentar para a proteção de crianças, adolescentes e jovens, que diariamente sofrem todos os tipos de preconceito. Debater esses temas tem o sentido de incluir sujeitos tradicionalmente excluídos – mulheres, transexuais, bissexuais, lésbicas, assexuais, homossexuais, indígenas, negras e negros – e trazer visibilidade aos mecanismos de opressão a que se encontram sujeitos.

4.5 EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA

O Partido Comunista do Brasil aduziu que “[...] uma escola sem liberdade, sem pluralidade, sem diversidade, sem inclusão, sem democracia é a escola do pensamento único, da segregação, da discriminação e da repressão” (PC do B, 2020, p. 49). De forma lúcida, o postulante mencionou os artigos 205 e 206 da CF/88, mostrando que a educação tem por princípio a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Nesse argumento, é mencionado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto 591, de julho de 1922, para mostrar a importância da educação para a formação do indivíduo enquanto membro de uma coletividade, que vive em sociedade.

Reforça dizendo que falar de sexualidade na escola é também falar sobre saúde, prevenção de doenças e gravidez na adolescência, temas extremamente importantes para qualquer ser humano (PC do B, 2020). Arremata asseverando que a escola é um espaço não só para ensinar letras, ciência e números, mas também para promover cidadania e, nesse sentido, deve ser espaço democrático e inclusivo, onde estudantes aprenderão que é possível o convívio com a diferença longe da violência e opressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um modo geral, este estudo buscou realizar uma análise da ADPF nº 526/PR, a qual tramitou no STF, tendo a demanda sido julgada procedente pelo referido órgão judiciário, por unanimidade de votos, declarando a inconstitucionalidade do § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, acrescido pela Emenda n. 47/2018, o qual previa a vedação da aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’ nos âmbitos escolares do citado Município.

Deveras, chega-se a compreensão, em um primeiro momento, que o principal argumento contrário ao objeto da ADPF nº 526/PR (ensino de gênero nas escolas municipais) foi consubstanciado pela manifestação da entidade Anajure, a qual destacou que a ideologia de gênero não possui uma base científica para prosperar e se sustentar na sociedade brasileira.

Em outra vertente, o principal argumento do PC do B, polo ativo da ADPF em estudo, foi que o dispositivo legal em ataque feito pelo Município de Foz do Iguaçu usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação do país, constante no art. 22, XXIV da CF/88.

Nesse sentido, não poderia ter sido julgado de outra forma pelo STF, haja vista que a CF/88 explicita indubitavelmente a competência privativa da União para abordar a temática das diretrizes e bases da educação nacional, sendo o dispositivo legal feito pelo Município de Foz do Iguaçu claramente inconstitucional.

Além disso, ao reconhecer que a base de uma educação pluralista e emancipadora perpassa pela liberdade no processo de ensino-aprendizagem, excluindo qualquer forma de censura, o STF pautou-se nos fundamentos principiológicos da República, sobretudo nos princípios da igualdade e liberdade.

O estudo da ADPF nº 526 nos traz a esperança de que o direito tem buscado a corrigir as injustiças perpetradas por pessoas que fomentam a discriminação, o preconceito e a censura em nome de uma questionável agenda moral inescrupulosa e grotesca. A suprema corte mais uma vez nos mostra que é preciso respeitar as diferenças de pensamento na sociedade, o que inclui, por óbvio, a ideologia de gênero.

O ensino infantil é o local onde há a formação inicial do caráter e onde se aprende sobre alteridade. Portanto, é fundamental e deve ser construída desde a infância uma mentalidade de que o outro existe e que ele é tão ser humano digno de respeito como você ou qualquer outro. Por isso, a escola deve ser um espaço inclusivo e democrático, sem lugar para a segregação, o ódio, o preconceito e a discriminação.

REFERÊNCIAS

ANAJURE – Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 526**. Amicus Curiae, Brasília - DF, 2019.

BORGES NETTO, André Luiz. Razoabilidade Constitucional. **Revista Busca Legis**, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14784-14785-1-PB.htm>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 526/PR**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. conversão em julgamento definitivo. lei orgânica do município de foz do iguaçu. proibição de aplicação da “ideologia de gênero, do termo “gênero” ou “orientação sexual” nas instituições da rede municipal de ensino. invasão da competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. afronta ao princípio da isonomia, ao direito fundamental de liberdade de cátedra e à garantia do pluralismo de ideias. arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Recorrente: Partido Comunista do Brasil. Intimado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. 11 de maio de 2020. Plenário, sessão virtual, Brasília-DF, p. 57, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461**. Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que

veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - ADPF: 461 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020, 2020b.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.

FIRESTONE, Shulamith. **The dialectic of sex: the case for feminist revolution**. New York: William Morrow and Company, 1970.

FOZ DO IGUAÇU. **Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 47**, de 3 de maio de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, vedando a adoção e/ou divulgação de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/emenda-a-lei-organica/2018/4/47/emenda-a-lei-organica-n-47-2018-acrescenta-dispositivo-a-lei-organica-do-municipio-de-foz-do-iguacu-vedando-a-adocao-e-ou-divulgacao-de-politicas-de-ensino-que-tendam-a-aplicar-a-ideologia-de-genero>. Acesso em: 14 dez. 2024.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido processo legal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Competência legislativa concorrente dos Estados-Membros na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, n. 101, p. 87-104, 1989.

PCdoB – Partido Comunista do Brasil. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar**. Petição Inicial, Brasília - DF, 2020.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A laicidade estatal no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <https://sylviomiceli.wordpress.com/2008/05/04/a-laicidade-estatal-no-direito-constitucional-brasileiro/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

Recebido em: 12 de Dezembro de 2024

Avaliado em: 23 de Janeiro de 2025

Aceito em: 8 de Fevereiro de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Pós Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade - LADIHGES (UFRR); Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames - NEPOT (UFRR); Grupo de Pesquisa em Arquitetura e Cidade - GPAC (UFRR); Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP) (UFC); Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia (GPDAMSA/UFAM); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA/PA); Consumo e Cidadania (CCJPA/UFPA) e Direito, Gênero e Famílias (UnB). Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). Professor Adjunto do magistério superior no Curso de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras - PPGSOF/UFRR. E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br.

2 Bacharel em Direito. Graduado em Tecnologia em Gestão de Segurança Pública. Pós graduado em Direito Penal. E-mail: guerra4646@hotmail.com

3 Assessor do TJ RR. Bacharel em Direito. E-mail: flavio-tupirr@hotmail.com

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

